



C0074849A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.451, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2861/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não é possível a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de empregados ou servidores públicos, por se tratar de violação direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, portanto, viola diretamente o entendimento da Suprema Corte, a quem compete a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas na Constituição Federal.

Não obstante a esse entendimento, inúmeras interpretações equivocadas têm sido adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo a vigência da referida lei por não ter sido a lei revogada pelo Congresso Nacional ou ter sido declarada inconstitucional com efeito erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar a Medida Cautelar na ADPDF nº 53/PI, teria suspendido eficácia da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, apenas no âmbito do TRT da 22ª Região (MC ADPF nº 53/PI).

Para além do acima exposto, merece destaque também a repercussão econômica da referida lei, que indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, pois há muito tempo o salário mínimo vem sendo reajustado acima do índice da inflação.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R\$ 64,79 para R\$ 998,00.

Por estar indexado ao salário mínimo, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de 220 horas, por exemplo, o piso passou de R\$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R\$ 64,79) para R\$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R\$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R\$ 3.652,35.

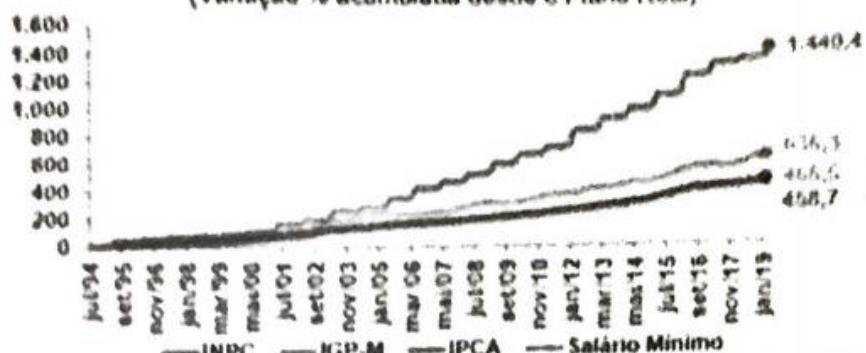
Para ilustrar essa situação, vejamos as seguintes tabelas e gráficos:

Tabela 1 – Piso do engenheiro vigente em jul/1994 e jan/2019 e valores simulados para jan/2019 caso os reajustes ocorressem pelos índices de inflação
(Em R\$)

	jul/94	jan/19	Simulações jan/19		
			IGP-M	INPC	IPCA
180 horas (6 SM)	388,74	5 988,00	2 858,36	2 198,34	2.171,78
200 horas (6,83 SM)	442,73	6 819,67	3 255,36	2 503,66	2.473,42
220 horas (7,66 SM)	496,72	7 651,33	3 652,35	2 808,99	2.775,06

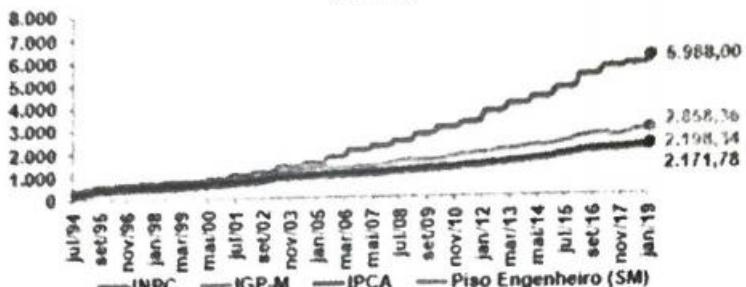
Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

Gráfico 1 – Salário Mínimo e principais índices de inflação do Brasil
(Variação % acumulada desde o Plano Real)



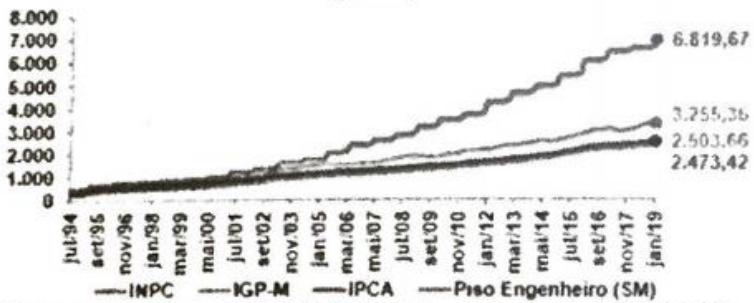
Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

Gráfico 2 – Piso do engenheiro observado e simulado com reajustes pelos índices de inflação – Contrato de 180 horas (Em R\$)



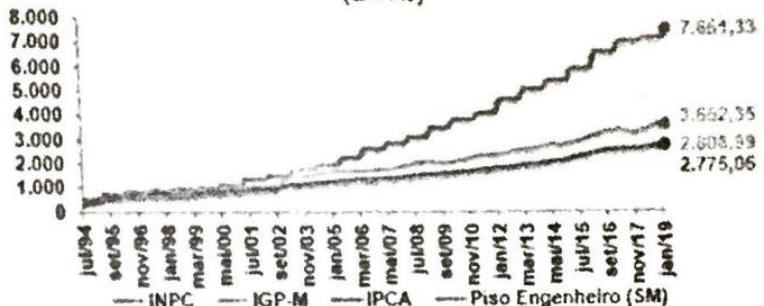
Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS

Gráfico 3 – Piso do engenheiro observado e simulado com reajustes pelos índices de inflação – Contrato de 200 horas
 (Em R\$)



Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

Gráfico 4 – Piso do engenheiro observado e simulado com reajustes pelos índices de inflação – Contrato de 220 horas (Em R\$)



Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS

A tabela 1 contém os cálculos para as três modalidades de contrato (180 horas, 200 horas e 220 horas) e os gráficos 2, 3 e 4 ilustram a evolução dos pisos desde o Plano Real para cada situação, respectivamente, além das simulações caso os reajustes ocorressem pelos índices de inflação.

Por fim, vale destacar que os altos salários, em início de carreira, acabam agindo como uma barreira para a entrada desses profissionais no mercado de trabalho formal. Com pouca experiência após saírem da faculdade, os engenheiros recém-formados encontram dificuldades na colocação no mercado de trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após

a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química,

Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

FIM DO DOCUMENTO